

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Dispõe sobre a fabricação, importação, comercialização, registro, posse e porte de armas de fogo e munição em todo o território nacional.

SF/17337.83893-57

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a fabricação, importação, comercialização, registro, posse e porte de armas de fogo e munição em todo o território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil;

II – arma curta: arma de fogo de dimensões e peso reduzidos, que pode ser portada por um indivíduo em um coldre, tais como pistolas, revólveres e garruchas;

III – arma longa: arma cujo peso e cujas dimensões não permitem que seja conduzida em um coldre, exigindo, em situações normais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo, tais como carabinas, espingardas e fuzis;

IV – arma automática: arma em que o carregamento, o disparo e todas as operações de funcionamento ocorrem continuamente enquanto o gatilho estiver sendo acionado;

V – arma semiautomática: arma que realiza, automaticamente, todas as operações de funcionamento, com exceção do disparo, o qual, para ocorrer, requer, a cada disparo, um novo acionamento do gatilho;

VI – arma de uso permitido: arma cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas;

VII – arma de uso restrito: arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, pelos órgãos de segurança pública e por pessoas físicas e jurídicas devidamente habilitadas, com energia cinética, medida na boca do cano, superior a 800J (oitocentos joules) para armas curtas, 1.800J (mil e oitocentos joules) para armas longas de alma raiada e 3.600J (três mil e seiscentos joules) para armas longas de alma lisa;

VIII – arma de fogo obsoleta: arma de fogo que não se presta mais ao uso normal, devido a sua munição e elementos de munição não serem mais fabricados, ou por ser ela própria de fabricação antiga ou de modelo antigo e fora de uso;

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 3º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional, competindo-lhe:

I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III – cadastrar as licenças de porte de arma de fogo e as renovações respectivas;

IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;



SF/17337.83893-57



SF/17337.83893-57

V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e as licenças de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

§ 1º As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal atuarão de forma integrada ao Sinarm, sendo-lhes facultado, mediante delegação, o exercício das atividades constantes dos incisos I a X do *caput* deste artigo.

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam às armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO

Art. 4º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, excetuadas as consideradas obsoletas.

§ 1º As armas de fogo de uso permitido serão registradas perante o Sinarm, sendo necessária, para sua aquisição, a comprovação de bons antecedentes, mediante a apresentação de certidões negativas criminais.

§ 2º As armas de fogo de uso restrito serão registradas perante o órgão competente do Exército Brasileiro, sendo necessária, para sua aquisição, a comprovação de:

I – capacidade técnica, mediante a apresentação de certificado de curso de tiro emitido por instrutor certificado;

II – aptidão psicológica, mediante a apresentação de laudo emitido por psicólogo credenciado; e

III – bons antecedentes, mediante a apresentação de certidões negativas criminais.

§ 3º O registro de arma de fogo automática somente será permitido mediante autorização especial emitida pelo órgão competente do Exército Brasileiro, nos termos do regulamento desta Lei.

§ 4º As armas de fogo dos colecionadores, dos atiradores esportivos, dos caçadores e das entidades desportivas legalmente constituídas serão registradas perante o órgão competente do Exército Brasileiro.

Art. 5º O Certificado de Registro de Arma de Fogo – CRAF, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa, ou, então, esteja por este autorizado mediante declaração escrita.

Parágrafo único. O CRAF terá validade mínima de 10 (dez anos), sendo necessária, para sua renovação, a comprovação dos requisitos exigidos para a sua expedição, nos termos do art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO PORTE



SF/17337.83893-57

Art. 6º O porte de arma de fogo fica condicionado à prévia emissão de licença pela autoridade competente.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos integrantes dos órgãos e entidades de que tratam os arts. 142 e 144 da Constituição Federal, que obedecerão a regulamentos próprios.

§ 2º A emissão da licença de que trata o *caput* deste artigo é assegurada aos integrantes dos órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta cujas competências funcionais demandem a utilização de armas de fogo, nos termos do regulamento desta Lei.

§ 3º A emissão da licença de porte de arma de fogo de uso permitido será concedida pelo Sinarm, mediante a apresentação de CRAF válido e da comprovação de:

I – capacidade técnica, mediante a apresentação de certificado de curso de tiro emitido por instrutor certificado;

II – aptidão psicológica, mediante a apresentação de laudo emitido por psicólogo credenciado; e

III – bons antecedentes, mediante a apresentação de certidões negativas criminais.

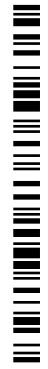
§ 4º O porte de armas de fogo de uso restrito e automáticas somente é permitido aos integrantes dos órgãos e entidades de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, quando em serviço.

§ 5º Independentemente da expedição da licença de que trata o *caput* deste artigo, é assegurado o porte de trânsito de uma arma de fogo de uso permitido aos atiradores esportivos e caçadores no trajeto entre o local de guarda do acervo e o local de treinamento, competição ou caça.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse ilegal de arma de fogo de uso permitido



SF/17337.83893-57

Art. 7º Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo de uso permitido, em desacordo com determinação legal, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 8º Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Posse ou porte ilegal de acessório de arma de fogo ou munição

Art. 9º Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar acessório de arma de fogo ou munição sem autorização e em desacordo com determinação legal:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ou multa.

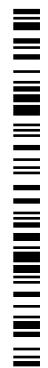
Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 10. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 11. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização e em desacordo com determinação legal:



SF/17337.83893-57

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 12. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 3º desta Lei, compete ao Exército Brasileiro autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarque alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados.

Art. 14. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Exército Brasileiro, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública, tendo prioridade as polícias estaduais, ou às Forças Armadas, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 15. É vedado ao menor de 18 (dezoito) anos adquirir, possuir e portar armas de fogo.

Parágrafo único. É assegurada ao menor de 18 (dezoito) anos a participação em atividades desportivas que demandem a utilização de armas de fogo, mediante autorização escrita de seu responsável legal.

Art. 16. O regulamento desta Lei será expedido pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. É revogada a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Esse é o projeto que visa criar o Estatuto do Armamento no Brasil.

O Brasil vive uma crise de segurança pública que denota uma acentuada crise institucional, ladeada, apenas, por nações em guerra: em verdade, nem mesmo nações em guerra, como é o caso da Síria, detêm um número tão elevado de homicídios quanto nosso País.

Desse modo, o Brasil segue como líder mundial em números absolutos de homicídios: conforme dados da ONU, em 2015, ocorreram mais de 55 mil assassinatos em nosso país, contra 41 mil na Índia, que é o segundo colocado no ranking mundial, com uma população 1 bilhão e 300 milhões de pessoas, contra cerca de 200 milhões de brasileiros.

O número total de homicídios no Brasil é mais do que o dobro do total de assassinatos na Europa e na Oceania juntas – 23 mil –, e corresponde a um terço do número total de assassinatos nas Américas.

Alie-se a isso a baixa taxa de solução de homicídios no Brasil – entre 5 e 8% – o que configura o estado de guerra civil a que estamos submetidos: mata-se em nosso País com a quase certeza de impunidade, elevando-se as taxas de homicídio a patamares cada vez maiores.

Pelo fato de ter ocorrido o maior ataque de tiros da história recente dos EUA, trago, por oportuno, mais dados do direito comparado, dessa vez entre Brasil e Estados Unidos, país conhecido em razão da segunda emenda à sua Constituição, que protege o direito da população de manter e portar armas de fogo.



SF/17337.83893-57

O número de armas de fogo registrados nos EUA é 20 vezes maior do que o número de armas de fogo registradas no Brasil. No entanto, a taxa de homicídios no Brasil é quase 4 vezes maior do que a dos EUA¹.

Além disso, existem mais armas de fogo registradas nos EUA em posse de civis do que o número total de habitantes naquele país: são 357 milhões de armas registradas para 317 milhões de habitantes (dados de 2013), isto é, uma relação de 112 armas para cada 100 habitantes. No Brasil, há 7 armas para cada 100 habitantes (dados de 2007)².

Não se pode negar as lamentáveis fatalidades ocorridas como, por exemplo, o recente disparo com fuzil por um cidadão americano em Las Vegas. Porém, tais “tiroteios em massa” fizeram aproximadamente 300 vítimas nos EUA em todo o ano de 2017³, ao passo que, no Brasil, há uma média de 120 homicídios cometidos com armas de fogo por dia⁴.

Frise-se que, a taxa de homicídios por armas de fogo nos EUA é de 2,7 para cada 100 mil habitantes⁵, enquanto no Brasil é de 20,7 por 100 mil habitantes (dados de 2016)⁶.

Nesse contexto, dentre os 15 países com o maior número de armas de fogo registradas por habitante no mundo, encontram-se: Islândia (33 armas para cada 100 habitantes, com taxa de 0 homicídios por arma de fogo para cada 100 mil habitantes), Alemanha (30 armas p/ 100hab., 0.19 homicídios/100 mil hab.), Áustria (30 armas p/ 100 hab., 0.22 homicídios/100mil hab.), Canadá (30 armas p/ 100 hab., 0.51 homicídios/100 mil hab.) e Uruguai (31 armas p/ 100 hab., 2.8 homicídios/100 mil hab.)⁷

¹

http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/12/121218_armas_brasil_eua_violencia_mm.shtml

² https://www.washingtonpost.com/news/wonk/wp/2015/10/05/guns-in-the-united-states-one-for-every-man-woman-and-child-and-then-some/?utm_term=.74e0397c5936

³ <https://www.cbsnews.com/news/report-u-s-averages-nearly-one-mass-shooting-per-day-so-far-in-2017/>

⁴ <http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2016/08/cada-hora-cinco-pessoas-sao-mortas-por-armas-de-fogo-no-brasil.html>

⁵ <https://www.usatoday.com/story/news/2017/10/02/las-vegas-shooting-united-states-world-when-comes-gun-homicides/724974001/>

⁶ <http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2016/08/cada-hora-cinco-pessoas-sao-mortas-por-armas-de-fogo-no-brasil.html>

⁷ <https://www.deseretnews.com/top/2519/3/Austria-15-nations-with-the-highest-gun-ownership.html>



Ou seja, não são as armas que matam as pessoas, mas sim o próprio ser humano, o ser humano com o intuito de cometer crimes, que cometeria o ato independente de portar ou não arma de fogo.

Trazendo a discussão para o âmbito interno do Brasil, a conclusão não é diferente: o número de armas em poder da população não interfere nas estatísticas de violência.

Com efeito, os estados brasileiros com o maior número de armas registradas possuem as menores taxas de homicídios do País: Acre, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina e Mato Grosso possuem 33% das armas registradas e 9% dos homicídios, ao passo que Pernambuco, Bahia, Ceará, Sergipe e Maranhão detêm 6% das armas registradas e 26% do número de homicídios (dados de 2008)⁸.

Desse modo, resta patente o fato de que as políticas públicas implementadas nas últimas décadas – sendo a mais notória a política de desarmamento civil – têm falhado de forma acachapante no que tange à redução dos índices de criminalidade, o que denota a necessidade de uma profunda reformulação do modelo de segurança pública atualmente adotado no País.

É importante destacar que, após mais de dez anos da promulgação do Estatuto do Desarmamento, não há quaisquer dados objetivos que apontem no sentido da redução dos índices de violência: pelo contrário, desde a entrada em vigor daquela Lei, o número total de homicídios no Brasil apresentou um aumento de 20%, atingindo a preocupante marca de 60 mil em 2016.

Logo, a política de desarmamento civil falhou em seu principal objetivo – a redução da violência – razão pela qual sua manutenção mostra-se insustentável, afinal, em um Estado Democrático de Direito, somente se justifica a limitação do exercício de um direito fundamental quando restar patente que essa restrição trará maiores benefícios para a coletividade.

E o Estatuto do Desarmamento não apenas restringiu, mas praticamente aniquilou os direitos à liberdade, à propriedade e à segurança, constantes do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, em especial dos milhares de brasileiros que são vítimas da violência todos os anos e se encontram desamparados pelo Estado, que não consegue adimplir ao seu

⁸ <https://oglobo.globo.com/brasil/estados-brasileiros-com-menos-armas-legais-tem-mais-homicidios-2797617>

dever constitucional de bem prover segurança pública, conforme assevera o art. 144 da nossa Carta Magna.

Pior, o Estatuto do Desarmamento não apenas desarmou os cidadãos de bem, mas atingiu em cheio inúmeras outras atividades que demandam a utilização de armas de fogo, tais como a prática desportiva, o colecionismo e a caça, cujos adeptos devem enfrentar uma burocracia quase insuperável, além de gastos altíssimos e desproporcionais em face da realidade econômica brasileira, com vistas a adquirir seus equipamentos.

As nossas forças de segurança pública também foram vitimadas pelo Estatuto do Desarmamento, pois a burocratização dos procedimentos de importação e aquisição de armas de fogo e munição prejudica o adestramento da tropa, bem como os constantes e necessários treinamentos de reciclagem, que acabam por acarretar enormes dispêndios de recursos, os quais, na maioria das vezes, acabam sendo arcados pelos próprios policiais.

Em resumo, o arcabouço normativo implementado pelo Estatuto do Desarmamento se mostra claramente desproporcional e inadequado para o atingimento dos fins a que se destina – isto é, a redução dos crimes violentos –, fato que implica a necessidade de sua reformulação por parte do Legislativo, que tem o dever de expurgar do ordenamento jurídico as normas jurídicas inoportunas, desproporcionais e inconvenientes, substituindo-as por regras mais adequadas e menos restritivas dos direitos dos cidadãos.

Nesse sentido, apresentamos este Projeto com o objetivo de resgatar o livre exercício dos direitos fundamentais suprimidos pelo Estatuto do Desarmamento e, também, simplificar o arcabouço normativo concernente à matéria, facilitando a sua interpretação e aplicação por parte das autoridades constituídas – em especial o Exército Brasileiro, a Polícia Federal e as Secretarias de Segurança Pública –, bem como corrigindo distorções existentes na Lei atualmente em vigor, eliminando os critérios subjetivos – e muitas vezes arbitrários – de concessão da posse e do porte de armas de fogo, de modo a assegurar o seu deferimento a todo cidadão brasileiro que cumpra os requisitos objetivos previstos na legislação, tais como bons antecedentes, capacidade técnica e aptidão psicológica.

Pelo exposto, certos de que estamos contribuindo para o aperfeiçoamento do arcabouço normativo brasileiro relativo à matéria e resgatando o exercício de direitos fundamentais assegurados em nossa

Constituição, solicitamos o apoio dos Senhores Senadores e das Senhoras Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS



SF/17337.83893-57